



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Convicção Instituto de Ensino Educação e Treinamento Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Convicção – Facon, a ser instalado no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC Nº: 202401735		
PARECER CNE/CES Nº: 696/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de credenciamento do Instituto Convicção – Facon, código e-MEC nº 29950, no âmbito do sistema federal de ensino, autuado no e-MEC sob o nº 202401735, protocolado em 2 de abril de 2024, cumulativamente com pedidos de autorização para funcionamento de três cursos superiores: Psicologia, bacharelado, código e-MEC nº 1668469, processo nº 202403190; Direito, bacharelado, código e-MEC nº 1668470, processo nº 202403191; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, código e-MEC nº 1668471, processo nº 202403192. A Instituição de Educação Superior – IES pretende ser instalada na Rua Machado de Assis, bairro Santo Antônio, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

A IES é mantida pelo Convicção Instituto de Ensino Educação e Treinamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, código e-MEC nº 19637, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 51.127.641/0001-42, com sede no mesmo município e estado. Em cumprimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES procedeu, em 28 de outubro de 2025, às consultas de praxe quanto à regularidade fiscal e previdenciária, tendo constatado a existência de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 17 de fevereiro de 2026, bem como Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com validade de 16 de outubro de 2025 a 14 de novembro de 2025, à época suficiente para fins de instrução processual.

Quanto à instrução documental, o processo foi instruído com Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais e contábeis, bem como ato constitutivo da mantenedora, tendo a SERES concluído pelo atendimento satisfatório das exigências previstas para a fase de Despacho Saneador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em observância ao regime jurídico de regulação, avaliação e supervisão vigente, o pedido de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização de avaliação *in loco*, em conformidade com o Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, aprovado em outubro de 2017. A visita, de código nº 221906, realizou-se no período de 7 a 9 de outubro de 2024, resultando inicialmente em Conceito Final Contínuo 3,59 (três vírgula cinquenta e nove), correspondente a Conceito Institucional – CI quatro.

A IES apresentou impugnação ao relatório de avaliação, tendo a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA reexaminado elementos do relatório e alterado conceitos de determinados indicadores, o que deu origem ao relatório de avaliação nº 225608, com os seguintes resultados finais por eixo: Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional 3,67 (três vírgula sessenta e sete); Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional quatro; Eixo 3 – Políticas Acadêmicas 4,10 (quatro vírgula dez); Eixo 4 – Políticas de Gestão 3,71 (três vírgula setenta e um); e Eixo 5 – Infraestrutura 2,94 (dois vírgula noventa e quatro). O Conceito Final Contínuo restou fixado em 3,72 (três vírgula setenta e dois), com CI quatro.

As sínteses produzidas pela comissão avaliadora evidenciam, no Eixo 1, adequado delineamento dos processos de planejamento e autoavaliação institucional, com previsão de participação da comunidade acadêmica e de divulgação de resultados; no Eixo 2, coerência entre missão, objetivos, metas e valores institucionalmente fixados, bem como políticas relativas à graduação, à pós-graduação e à valorização da diversidade, do meio ambiente e dos direitos humanos; no Eixo 3, políticas acadêmicas satisfatórias para ensino, pesquisa, extensão e inovação, bem como ações de acompanhamento de egressos, de internacionalização e de comunicação com as comunidades interna e externa; e, no Eixo 4, diretrizes consistentes para capacitação docente e técnico-administrativa, com estrutura organizacional definida, ainda que com espaço para aprimoramento da participação da comunidade interna nos processos de gestão e planejamento financeiro.

Quanto ao Eixo 5 – Infraestrutura, a comissão registrou tratar-se de IES em fase de obras, constatando carências relevantes: inexistência, à época da visita, de espaços adequados de convivência e alimentação, necessidade de ampliação e adequação do auditório e do laboratório de informática e insuficiência de recursos de acessibilidade efetivamente implantados, não obstante a existência de Plano de Acessibilidade formalizado.

Superada a fase de avaliação institucional, importa registrar a situação dos cursos superiores vinculados. Os processos de autorização foram submetidos a avaliação *in loco*, com os seguintes resultados:

- o curso superior de Psicologia, bacharelado, no formato presencial, processo e-MEC nº 202403190, avaliado no período de 20 a 23 de outubro de 2024, obteve conceitos 4,10 (quatro vírgula dez) na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; 4,86 (quatro vírgula oitenta e seis) na Dimensão 2 – Corpo Docente; e 2,58 (dois vírgula cinquenta e oito) na Dimensão 3 – Infraestrutura, resultando em Conceito de Curso – CC igual a quatro;

- o curso superior de Direito, bacharelado, no formato presencial, processo e-MEC nº 202403191, avaliado de 26 a 27 de setembro de 2024, alcançou conceitos três; 1,86 (um vírgula oitenta e seis); e 2,67 (dois vírgula sessenta e sete) nas dimensões 1, 2 e 3, respectivamente, com CC igual a três;

- o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no formato presencial, processo e-MEC nº 202403192, avaliado de 30 de setembro de 2024 a 1º de outubro de 2024, logrou conceitos 3,50 (três vírgula cinquenta); três; e três nas três dimensões, resultando em CC igual a três.

Na fase de Parecer Final, a SERES consignou que os critérios decisórios fixados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e complementados pela Portaria

MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, foram aplicados tanto à análise do credenciamento quanto à das autorizações dos cursos superiores. Quanto ao credenciamento, destacou a observância ao art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em especial quanto a: CI igual ou superior a três; obtenção de conceitos iguais ou superiores a três em cada eixo, com a possibilidade, prevista no Parágrafo único, de um único eixo alcançar conceito entre 2,8 (dois vírgula oito) e três, desde que os demais e o conceito final sejam iguais ou superiores a três; existência de plano de acessibilidade com laudo técnico; atendimento às exigências de segurança predial, com Plano de Fuga e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nº 626680, válido até 15 de fevereiro de 2026; e regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora.

Quanto às autorizações dos cursos superiores, a SERES aplicou o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que exige, cumulativamente, CC igual ou maior que três, conceito igual ou maior que três em cada dimensão, admitida a mitigação para conceito mínimo de 2,8 (dois vírgula oito) em uma única dimensão, desde que as demais e o conceito final sejam iguais ou superiores a três, e, especificamente para o curso superior de Direito, a obtenção de CC igual ou maior que quatro, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

A partir desse quadro, a SERES concluiu pela existência de condições adequadas de infraestrutura, organização acadêmica e administrativa para o credenciamento do Facon, com CI quatro, e manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da IES, pelo prazo de quatro anos, consoante a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, bem como favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, vinculando a publicação do ato autorizativo à publicação do ato de credenciamento. Por outro lado, a SERES manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado, e Direito, bacharelado, em razão de conceitos insatisfatórios à luz dos critérios normativos vigentes.

É, em síntese, o relatório.

Considerações da Relatora

A matéria em exame insere-se na competência do Conselho Nacional de Educação – CNE, por intermédio de sua Câmara de Educação Superior – CES, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; e do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribuem ao CNE funções normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nas políticas de Educação Superior, inclusive na apreciação de atos de credenciamento de IES integrantes do sistema federal de ensino.

O exame do presente feito deve observar, de maneira articulada, a Constituição Federal – CF de 1988, art. 205 e seguintes; a LDB; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; e a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, bem como os atos posteriores que especificam parâmetros para autorização de cursos superiores, a exemplo da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, para o curso de graduação em Direito.

No que concerne ao credenciamento institucional, observa-se que o Facon obteve CI na faixa quatro, com Conceito Final Contínuo 3,72 (três vírgula setenta e dois) e todos os eixos avaliados com conceito igual ou superior a três, ressalvado o Eixo 5 – Infraestrutura,

que alcançou 2,94 (dois vírgula noventa e quatro). Tal resultado atende à hipótese do art. 3º, Parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, segundo o qual se considera atendido o critério de conceito mínimo por eixo na hipótese de um único eixo apresentar conceito igual ou superior a 2,8 (dois vírgula oito), desde que os demais e o conceito final sejam iguais ou superiores a três. Não se verifica, sob esse prisma, qualquer desconformidade entre o resultado da avaliação institucional e os parâmetros normativos.

Deve-se registrar, entretanto, que o próprio relatório de avaliação destaca fragilidades significativas na dimensão de infraestrutura física, especialmente o fato de que, por se tratar de IES em implantação, as obras ainda se encontravam em andamento à época da visita, com ausência de espaços de convivência e alimentação adequados, necessidade de ampliação do auditório e do laboratório de informática e insuficiência de recursos de acessibilidade efetivamente implementados. Embora tais fragilidades não alcancem intensidade suficiente para obstar o credenciamento, à vista do conceito final obtido e da mitigação prevista na norma, elas impõem à IES e à mantenedora o dever de promover, em prazo razoável, o pleno adimplemento dos requisitos de acessibilidade, conforto ambiental e suporte pedagógico adequados, sob pena de futura atuação dos órgãos de supervisão.

Releva notar, ainda, que a IES apresentou Plano de Garantia de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio e AVCB com validade em curso, atendendo às exigências de segurança predial do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Somam-se a isso a regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, devidamente comprovada à época da análise pela SERES, e a instrução documental satisfatória: PDI, Regimento e demais documentos, o que, conjugado ao CI quatro, recomenda o credenciamento pelo prazo de quatro anos, em consonância com a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que vincula a duração do ato regulatório ao desempenho obtido no processo avaliativo.

No que respeita aos cursos superiores vinculados, a situação demanda análise mais cautelosa, porquanto o padrão decisório aplicável, art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com a alteração e complementação posterior, não se confunde com o exigido para o credenciamento institucional. No caso do curso de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, o CC foi três, com todas as dimensões avaliadas em patamar igual ou superior a três, circunstância que atende plenamente aos requisitos normativos. Não havendo notícia, nos autos, de vício de avaliação ou de outros óbices de ordem jurídica ou pedagógica, mostra-se adequada a manifestação favorável da SERES à autorização do referido curso superior, com as recomendações de praxe quanto à manutenção e melhoria das condições de oferta.

Diversa é a situação dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado, e de Direito, bacharelado. Em relação ao curso superior de Psicologia, bacharelado, embora o CC seja igual a quatro, duas dimensões apresentam especial relevo: de um lado, as dimensões de Organização Didático-Pedagógica e de Corpo Docente obtiveram conceitos elevados 4,10 (quatro vírgula dez) e 4,86 (quatro vírgula oitenta e seis), respectivamente, indicativos de projeto acadêmico consistente e quadro docentes qualificados; de outro, a dimensão de Infraestrutura obteve conceito 2,58 (dois vírgula cinquenta e oito), abaixo do mínimo de 2,8 (dois vírgula oito) admitido, de forma excepcional, pelo art. 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Não se trata, pois, de mero desvio, mas de resultado que, à luz da normatização vigente, é formalmente insuficiente para autorizar o curso superior em comento. Em ambiente de regulação pautado pela impessoalidade e pela igualdade, a flexibilização de critério objetivo dessa natureza, sem base normativa específica ou fato extraordinário comprovado, implicaria tratamento desigual em relação a outras IES submetidas ao mesmo regime.

Quanto ao curso superior de Direito, bacharelado, a insuficiência é ainda mais evidente. Além de a Dimensão 2 – Corpo Docente ter obtido conceito 1,86 (um vírgula oitenta e seis) e a Dimensão 3 – Infraestrutura conceito 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), ambos aquém do patamar mínimo de 2,8 (dois vírgula oito), o CC fixou-se em três, em descompasso com o art. 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece, de forma categórica, que, para os cursos de Direito, o CC mínimo para autorização deve ser igual ou maior que quatro. O histórico recente da política de Educação Superior demonstra a especial sensibilidade do sistema regulatório em relação à qualidade dos cursos jurídicos, dada sua repercussão social, o que justifica um patamar mais elevado de exigência.

Ressalte-se que a IES teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito da avaliação institucional, o que resultou, inclusive, em revisão de conceitos pela CTAA. Nada nos autos indica a existência de erro grosseiro, desvio procedimental ou violação de garantias na avaliação dos cursos superiores.

Nesse cenário, a posição firmada pela SERES, deferindo o credenciamento institucional e a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, e indeferindo as autorizações dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado, e Direito, bacharelado, revela-se adequada e coerente com o marco regulatório vigente. As recomendações feitas à IES, no sentido de que verifique com rigor as observações constantes dos relatórios de avaliação, aperfeiçoe sua infraestrutura e mantenha as condições de qualidade demonstradas, mostram-se pertinentes e devem ser encarecidas por esta CES, sobretudo em vista do prazo de credenciamento de quatro anos, ao término do qual a IES será novamente submetida a avaliação para fins de credenciamento.

À vista do exposto, não se vislumbram motivos de ordem jurídica, pedagógica ou de política pública que justifiquem o afastamento da manifestação técnica da SERES. Ao contrário, o conjunto probatório e normativo recomenda que esta CES acompanhe a conclusão da SERES, com as recomendações complementares que se seguem.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Convicção – Facon, para a oferta de cursos superiores no formato presencial, a ser instalado na Rua Machado de Assis, bairro Santo Antônio, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantido pelo Convicção Instituto de Ensino Educação e Treinamento Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no formato presencial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO